AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF

- De preto, os textos definitivos;
- De azul, os textos que devem ser preenchidos;
- De verde, opções a serem escolhidas
- De vermelho, partes que permanecem ou não, conforme o caso

MÃE DE TAL - nacionalidade, estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável), profissão, RG nº xxxxxxx, SSP/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, filho de Pai de Tal e Mãe de Tal, telefones endereco eletrônico XXX. XXXX-XXXX e XXXX-XXXXX, xxxxxxxxxxxxxxxxxx - e PAI DE TAL - nacionalidade, estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável), profissão, RG nº xxxxxxx, SSP/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX.XXX, filho de Pai de Tal e CEP xx.xxx-xxx, telefones xxxx-xxxx e xxxx-xxxxx, endereço eletrônico xxxxxxxxxxxxxxxxxxx -, MENOR1 DE TAL (menor com xx anos de idade representado por xxxxxxxx, acima qualificado) - nacionalidade, estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável), profissão, RG nº xxxxxxx, SSP/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, filho de Pai de Tal e Mãe de Tal, residente e domiciliada na MENOR21 DE TAL (menor com xx anos de idade representado por xxxxxxx, acima qualificado) - nacionalidade, estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável), profissão, RG nº xxxxxxx,

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA, VISITAÇÃO e ALIMENTOS

pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. PRELIMINARES

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita e faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

3. PRIORIDADE NO TRÂMITE

Consoante cediço, em razão da elevada quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, este não consegue muitas vezes a celeridade esperada. Por tal razão, prevê o ordenamento jurídico processual prioridade de trâmite em casos em que a celeridade seja presumidamente necessária.

De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa** com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida

qualquer das enumeradas no art. 6° , inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988° ;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)².

Na legislação esparsa, há também previsão de prioridade no trâmite das ações em que for parte ou interessada **pessoa com deficiência** (art. 9°, inc. VII, da Lei n° 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão), bem como "prioridade <u>especial</u> aos [idosos] maiores de oitenta anos" (art. 71, § 5°, do Estatuto do Idoso).

No caso, a prioridade se deve à existência de interesse de pessoa idosa (maior de 60/80 anos de idade) // pessoa com doença grave // interesse de pessoa com deficiência, motivo pelo qual deve ter tramitação prioritária.

4. DO DIREITO

As partes autoras celebraram **acordo no sentido da definição de guarda, visitação e pensão alimentícia de seus filhos**.

O acordado encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a guarda pode (e deve) ser alterada toda vez que o outro genitor passar a revelar "melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; e educação", nos termos do art.

¹ Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

 $^{^2}$ Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, § 4°), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

1.583, § 2º, do Código Civil. Ninguém melhor que os próprios genitores, em princípio, para decidirem quem melhor proporcionará à criança essas condições, tanto assim que a lei civil estabelece que a decisão será do Juiz apenas "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho" (CC, art. 1584, § 2º).

No que diz respeito aos alimentos, o sustento dos filhos é incumbência de ambos os pais, nos termos do art. 229 da CR, cabendo-lhes "assistir, criar e educar os filhos menores". No mesmo sentido são os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Por essa razão, dispõe o art. 1.703 do CC que "para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos", aplicando-se a mesma regra em relação aos que tiveram dissolvida união estável.

Quanto ao **interesse** na presente homologação – não obstante reconhecimento pelo TJDFT e pelo STJ³ de que o acordo extrajudicial de pensão alimentícia, referendado pela Defensoria Pública, constitui título extrajudicial apto à execução inclusive pelo rito da prisão –, o art. 8º, inc. II, alínea 'f', da Lei nº 9.250/1995 ainda restringe o abatimento na base cálculo do imposto de renda ao acordo judicial ou extrajudicial homologado judicialmente.

De qualquer forma, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que "o interesse processual pela obtenção do título executivo judicial, cujo cumprimento é diferenciado a partir da reforma implementada pela Lei n.º 11.232/2005, permite admitir a homologação de acordo extrajudicial"⁴.

STJ – 3ª Turma: REsp nº 1.117.639/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 21/02/2011.

TJDFT – 3^{a} T. Cível: APC n^{o} 2011.01.1.004208-4, Relator Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO, DJ 16/06/2011 p. 110.

5. DOS FATOS (TERMOS DO ACORDO)

Eis como acordaram os partes autoras, relativamente a seu(s) filho(s), as questões relativas a **guarda, visitação e pensão** alimentícia:

1. Guarda e Convício

Da união do casal identificado no polo ativo, advieram <u>xx</u> **filhos**, hoje menores:

- 1. MENOR1 DE TAL, nascido em xx.xx.xxxx;
- 2. MENOR2 DE TAL, nascido em xx.xx.xxxx;
- 3. MENOR2 DE TAL, nascido em xx.xx.xxxx.

A propósito da guarda, dispõe o art. 1.584, § 2º, do Código Civil que a guarda será compartilhada, definida pelo juiz, "**quando** não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho" (CC, art. 1584, § 2º).

No caso, concordam as partes que a guarda seja exercida **compartilhadamente** pelos genitores.

No caso, concordam as partes que a guarda seja exercida de forma <u>unilateral</u> pelo GENITOR // pela GENITORA.

No que diz respeito à **convivência** (visitação), concordam as parte que **será livre** e que, havendo discordância entre os genitores quanto a determinados dias, adotar-se-á a seguinte estipulação: o(s) filho(s) passará(ão) todo o tempo com <u>o genitor / a genitora</u>, garantindo-se <u>ao genitor / à genitora</u> convivência nos seguintes moldes: **Até completar 02 anos de idade:** a) em finais de semana alternados, ficará com <u>o genitor / a genitora</u> nos domingos, das 14 horas às 18 horas; b) nas festividades de final de ano, passará o natal (dia 25) com <u>o genitor / a genitora</u> nos anos pares e o ano novo (dia 1°) nos anos ímpares, ambos das 10h às 18h; c) nos dias dos pais e aniversário do

genitor passará na companhia deste (das 10h às 18h), e nos dias das mães e aniversários da genitora, na desta; d) em seus aniversários, passará na companhia do genitor nos anos pares (das 10h às 18h), e na da genitora nos anos ímpares. **Dos 2 aos 7 anos:** a) em finais de semana alternados, ficará com <u>o genitor / a genitora</u> aos domingos, das 8h às 18 horas; b) nas festividades de final de ano, passará o natal (dia 25) com o genitor / a genitora nos anos pares e o ano novo (dia 1°) nos anos ímpares, ambos das 8h às 18h; c) nos dias dos pais e aniversário do genitor passará na companhia deste (das 8h às 18h), e nos dias das mães e aniversários da genitora, na desta; d) em seus aniversários, passará na companhia do genitor nos anos pares (das 8h às 18h), e na da genitora nos anos ímpares, sem prejuízo das atividades escolares. Após completados 8 anos de idade: a) em finais de semana alternados, passará com <u>o genitor / a genitora</u> das 18h da sexta-feira até as 18h do domingo; b) nas festividades de final de ano, passará com o genitor nos anos pares a semana do Natal (do dia 20/12, às 9h, ao dia 27/12, às 9h) e a primeira metade das férias escolares de julho, e com a genitora a semana do Ano Novo (9h do dia 27/12 às 9h do dia 2/01) e a segunda metade das férias de julho, invertendo-se nos anos ímpares; quem passar o Ano Novo já passa a primeira metade das férias de janeiro; c) nos dias dos pais e aniversário do genitor passara na companhia dele (das 8h às 22 horas), e nos dias das mães e aniversários da genitora, na desta; d) em seus aniversários, passará na companhia do genitor nos anos pares (das 8h às 22h) e na da genitora nos anos ímpares, sem prejuízo das atividades escolares; e) nos anos pares passará o Carnaval com o pai e a Semana Santa com a mãe, invertendo-se nos anos ímpares; f) os demais feriados serão alternados entre os genitores.

2. Alimentos

O sustento dos filhos é incumbência de ambos os pais, nos termos do art. 229 da CR, cabendo-lhes "assistir, criar e educar os

filhos menores". No mesmo sentido são os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90). Por essa razão, dispõe o art. 1.703 do CC que "para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos", aplicando-se a mesma regra em relação aos que tiveram dissolvida união estável.

No que diz respeito ao valor da contribuição, dispõe o art. 1.694, § 1°, do CC "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". É o conhecido binômio necessidade/possibilidade.

No caso, restou acordado pelo casal que <u>o genitor / a</u> genitora contribuirá para o sustento do(s) filho(s) da seguinte forma:

O alimentante não está formalmente empregado, razão pela qual se deve fixar os alimentos em xx% sobre o salário mínimo, hoje equivalente a R\$ xxxxx,xx, depositando-se a quantia até o dia xxx de cada mês na seguinte conta bancária: Banco: xxxxx, Agência: xxxxx, Operação: xxxxx, Conta Poupança // Corrente): xxxxxxxxxxxxxx.

O alimentante está formalmente empregado, razão pela qual se deve fixar os alimentos em xx% sobre de sua renda bruta, abatidos os descontos compulsórios, hoje equivalente a aproximadamente R\$ xxxx,xxx, inclusive sobre o décimo terceiro salário e férias (contracheque anexo). O percentual deverá ser descontado diretamente pela fonte pagadora do(a) Alimentante e repassado mediante depósito na conta bancária adiante indicada. Enquanto não repassado pela fonte pagadora, o(a) alimentante deverá realizar o depósito da prestação alimentícia diretamente no dia 10 de cada mês.

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

1. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado pelos meios de prova indicados **na relação anexa, que integra a presente petição para todos os fins**, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer-se**:

1. **Preliminarmente**:

- a) seja concedida a gratuidade de justiça;
- b) seja deferido o <u>trâmite prioritário // prioritário especial</u>;
- 2. Seja homologado, por sentença, o presente acordo;

Valor da causa: **R\$** xxx,**00**.

Gama-DF, 2 de June de 2023.

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXX

Xxxx Xxxxx

Defensor Público

COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS (art. 319, inc. VI, do CPC)

	PROVAS	
FATO	EM ANEXO	DURANTE A INSTRUÇÃO
Parentesco entre as partes	Certidão de nascimentoDocumentos de identificação pessoal	
Da idade // doença grave para fins	- documento de	
de <u>prioridade no trâmite</u>	identidade - laudo médico	
Demais alegações	Prova dispensada, por tratar-se de fatos reconhecidos por todos os interessados (art. 374, inc. II, CPC)	
Capacidade contributiva do alimentantae	- CTPS - contracheque	

/var/www/html/public/files/download/Peca/NCPC ACORDO - GUARDA, VISITAÇÃO e ALIMENTOS - Entre genitores.docx